



PARECER

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2021

I - SOBRE A CONSULTA

O Projeto de Lei Complementar (PLC) 60/21 foi votado e sancionado formalizando-se, assim, a Lei Complementar nº 158, de 30 de Julho de 2021, a qual altera dispositivos da Lei Complementar nº 132, de 2014, que instituiu o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

A Lei Complementar nº 158 instituiu a possibilidade de aderir ao novo regime de previdência complementar membros de Poder/órgão os servidores efetivos que foram nomeados antes de 2015, bem como servidores de cargos em comissão e empregados públicos, e criou um benefício especial para os servidores que antes de decidirem migrar tenham contribuído acima do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O SINFASFISCO-MG traz a necessidade de se fazer uma análise das mudanças promovidas pela Lei, posto que a adesão ao Regime de Previdência Complementar é um ato complexo, que envolve uma série de elementos a serem considerados pelos agentes públicos interessados, e muitos dos seus direitos podem ser afetados pela decisão de adotar um regime previdenciário em desfavor de outro, de forma irretratável.

II - ANÁLISE

II.1 - REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Regime Próprio de Previdência e Regime de Previdência Complementar

Inicialmente é necessário pontuarmos as características dos regimes vigentes, quais sejam, o Regime Próprio de Previdência social - RPPS e o Regime de Previdência Complementar – RPC.

O sistema previdenciário originalmente disposto pela Constituição Federal de





1988, o Regime Próprio de Previdência Social, garantia ao servidor a aposentadoria com integralidade de proventos e paridade. Ou seja, os servidores após o preenchimento dos requisitos legais teriam proventos com valores iguais a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, e o provento é reajustado nos mesmos percentuais em que a remuneração dos servidores da ativa forem atualizados.

Após a edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005 o direito a paridade e integralidade foi extinto.

A Emenda Constitucional nº 41/2003 introduziu novas regras de aposentadorias para os servidores públicos que ingressassem no serviço público após 31/12/2003. Dentre elas, estabeleceu que os cálculos dos proventos de inatividade serão calculados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994 e serão reajustados na mesma data e com os mesmos índices dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Logo, para os servidores que ingressassem no serviço público a contar da data de sua publicação não haveria mais direito a paridade e integralidade dos benefícios.

A contribuição previdenciária será aplicada sobre o total da remuneração do servidor, sem qualquer limite, e a alíquota de contribuição se dará nos termos do art. 28 da LC nº 64/2002:

Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos e aposentados e dos pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), 11% (onze por cento);

II – de R\$1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 12% (doze por cento);

III – de R\$2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 13% (treze por cento);

IV – de R\$3.500,01 (três mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), 14% (quatorze por cento);





V – de R\$4.500,01 (quatro mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), 15% (quinze por cento);

VI – de R\$5.500,01 (cinco mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 15,5% (quinze vírgula cinco por cento);

VII – acima de R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 16% (dezesesseis por cento).

§ 1º – Incidirá alíquota de contribuição do segurado aposentado ou pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões que supere três salários mínimos.

§ 2º – O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

§ 3º – A alíquota será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor, ativo e aposentado, e do pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 4º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no *caput* para os segurados de que tratam os incisos I, II, III e V do *caput* do art. 3º.

§ 5º – Os valores previstos nos incisos do *caput* serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

§ 6º – Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a alíquota de contribuição mensal incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

A instituição de Regime de Previdência Complementar aos servidores públicos foi estabelecida desde que a Emenda Constitucional 20, de 1998, acrescentou os §§ 14 e 15¹ ao artigo 40 da Constituição de 1988², e ainda garantiu que os servidores que tivessem ingressado

¹ O § 15 sofreu alteração com a EC 41/2003.

² **Constituição da República de 1988:** “Art. 40 [...] § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, ob-



no serviço público antes da publicação do ato de instituição do Regime Complementar não seriam submetidos à disciplina dos §§ 14 e 15, pois foram imunizados pelo § 16 do artigo 40³.

O Legislativo Mineiro editou a Lei Complementar 132, de 2014, que instituiu o Regime de Previdência Complementar e autorizou a criação da entidade fechada de previdência complementar, a Prevcom-MG. Além disso, limitou o valor máximo dos benefícios a serem concedidos pelo RPPS de Minas Gerais ao valor limite concedido pelo Regime Geral de Previdência Social. A autorização de funcionamento da Prevcom-MG ocorreu por meio da aprovação do regulamento do Plano de Benefícios PREVPLAN administrado pela entidade, segundo portaria nº 80 do Ministério da Previdência Social de 11 de fevereiro de 2015.

Desde 2015 os servidores que ingressarem no serviço público de Minas Gerais serão submetidos ao Regime de Previdência Complementar e suas contribuições devem ser recolhidas para o Fundo Previdenciário de Minas Gerais – Funprev-MG, conforme artigo 8º da Lei Complementar nº 131/2013.

No RPC a contribuição previdenciária somente poderá incidir até o teto do Regime Geral de Previdência Social, a alíquota aplicada também se dará de acordo com as faixas de remuneração percebida, nos termos do art. 28, da Lc 64/2002, anteriormente mencionada. Conseqüentemente, os proventos de aposentadoria dos novos servidores são limitados ao teto do RGPS – atualmente o teto corresponde a R\$ 6.433,57-, nos termos do art. 3^o, LC 132/2014

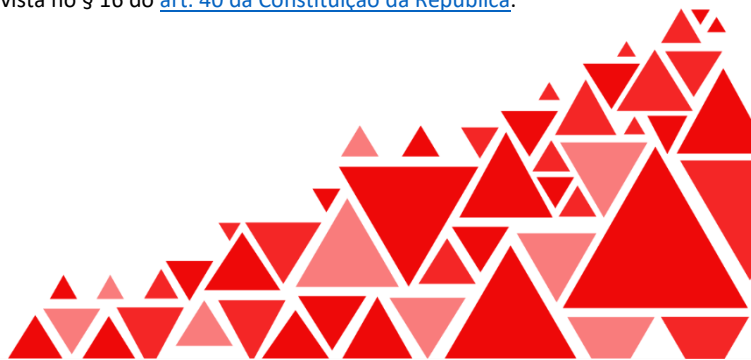
servado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

³ **Constituição da República de 1988:** “Art. 40 [...] § 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”

⁴Art. 3º – Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o [art. 201 da Constituição da República](#) às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do patrocinador aos servidores e membros de Poder ou órgão a que se refere o § 1º do art. 1º que tenham ingressado no serviço público:

I – a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, independentemente de sua adesão a ele;

II – até a data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo e que exerçam a opção prevista no § 16 do [art. 40 da Constituição da República](#).





A complementação de aposentadoria se dará com a contribuição previdenciária aplicada sobre o valor da base de contribuição do servidor que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e a alíquota será definida pelo participante, e o Estado contribuirá paritariamente, nos termos do artigo 26^o da LC 132/2014.

Essa alíquota de contribuição será de 7,5% no momento da adesão, porém, ela poderá ser alterada conforme desejar o servidor para as alíquotas de 3,5% a 15%, dentro de 90 (noventa) dias da adesão, ou após obedecendo-se os termos do regulamento do plano de previdência complementar. A contribuição do patrocinador/Estado, por sua vez, acompanhará sempre a alíquota do participante, porém, a contribuição máxima do patrocinador fica limitada a 7,5%.

§ 1^o – A vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar será considerada a partir de uma das seguintes datas:

I – a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade a que se refere o art. 4^o;

II – a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da aprovação do convênio de adesão do respectivo patrocinador ao plano de benefícios a que se refere o inciso I, desde que celebrado até 30 de setembro de 2020.

§ Art. 26 – As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3^o, observado, quanto ao patrocinador, o disposto no inciso XI do [art. 37 da Constituição da República](#).

§ 1^o – Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se base de contribuição aquela definida pelo art. 26 da [Lei Complementar nº 64, de 2002](#), podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2^o – Não poderão ser incluídos na base de contribuição:

I – o abono-família, a diária, a ajuda de custo e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza indenizatória;

II – o abono de permanência de que tratam o § 19 do [art. 40 da Constituição da República](#), o § 5^o do art. 2^o e o § 1^o do art. 3^o da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 3^o – Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis, não haverá contrapartida do patrocinador, salvo no caso de opção por parcela decorrente de exercício de cargo de provimento em comissão.

§ 4^o – A alíquota de contribuição do participante por adesão automática, nos termos do § 3^o do art. 3^o, será de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), podendo ser alterada:

I – pelo participante, em até noventa dias após sua adesão automática;

II – nos termos do regulamento do plano de previdência complementar, após decorridos noventa dias da sua adesão automática.

§ 5^o – A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

§ 6^o – Além da contribuição normal de que trata o *caput*, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições esporádicas, sem aporte do patrocinador.

§ 7^o – A remuneração do servidor será integralmente coberta pelo patrocinador, quando devida durante afastamento considerado por lei como de efetivo exercício, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta lei complementar.

§ 8^o – No caso de participante que durante todo o tempo de contribuição não recebeu contrapartida do patrocinador, será permitido resgate nos termos da lei e do regulamento do plano de previdência complementar.





Assim, a contribuição previdenciária é limitada ao teto do RGPS e valores a maior são vertidos ao RPC, de forma que o valor complementar é pago de acordo com os planos contratados pelo servidor e com o retorno obtido pela PREVCOM-MG⁶.

II.2 – LEI COMPLEMENTAR Nº 158

Possibilidade de Migrar e aderir ao RPC e o pagamento do Benefício Especial

A Lei Complementar nº 158 abre a possibilidade de servidores e membros de cargo efetivo do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações que hoje estão no Regime Próprio de Previdência (RPPS), ou seja, que ingressaram antes de 12/02/2015, migrarem para o Regime de Previdência Complementar e aderir ao Plano de Benefícios PREVPLAN, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais. Contudo, os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do respectivo Regime de Previdência Complementar, **somente serão submetidos a esse mediante prévia e expressa opção** (art. 3º, § 10º, da Lei Complementar 132, de 2014), com respaldo no §16, do art. 40 da Constituição Federal.

A alteração de regime, do RPPS para o RPC, deverá ser feita por meio de uma opção irrevogável e irrevogável e poderá ser exercida entre a data de publicação da lei complementar e 31 de dezembro de 2021.⁷

O servidor que migrar terá proventos limitados ao teto do RGPS a ser pago pelo RPPS, e a complementação previdenciária virá do plano complementar. Ao migrar, o desconto previdenciário mensal nas novas alíquotas instituídas pela lei, que atualmente incidem sobre o total do salário, passa a incidir sobre o teto do INSS (R\$ 6.433,57).

⁶ Art. 23 – A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio dos planos de benefícios.

⁷ § 1º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios complementares.

⁷ Art. 15 – A opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar com o benefício especial de que tratam os §§ 11 a 16 do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, acrescentados por esta lei complementar, poderá ser exercida entre a data de publicação desta lei complementar e 31 de dezembro de 2021.





Veja que o servidor sempre teve sua contribuição previdenciária incidindo sobre o total de sua remuneração, e ao migrar suas contribuições para outro regime terá contribuído com uma base de cálculo superior.

É dever do Estado ressarcir as contribuições previdenciárias vertidas pelos servidores efetivos em patamares superiores ao teto do regime geral de previdência posteriormente sem contrapartida ou repercussão econômica no cálculo do benefício previdenciário público por força da adesão ao regime de previdência complementar.

Somente com o ressarcimento que será recomposta a equidade no custeio previdenciário⁸. Se fez necessário instituir para os servidores que migrarem de um regime um benefício especial, conforme disposto no art. 3º da LC nº 158/21:

Art. 3º – Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do patrocinador aos servidores e membros de Poder ou órgão a que se refere o § 1º do art. 1º que tenham ingressado no serviço público: (...)

§ 3º – Os membros de Poder ou órgão e servidores a que se referem os incisos I e II do caput com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício ou desde a data da opção a que se refere o inciso II do caput, conforme o caso, observado o disposto nos §§ 4º e 5º. (...)

§ 11 – É assegurado aos servidores e membros a que se refere o inciso II do caput, o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, de que trata o art. 40 da Constituição da República, observada a sistemática estabelecida nos §§ 12 e 13.

O servidor que optar por modificar o regime previdenciário, de acordo com a LC nº 158/21, fará jus a um benefício especial apurado que corresponderá a um valor proporcional ao

⁸ Art. 94A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

V - equidade na forma de participação no custeio;





tempo de contribuição e à remuneração utilizada como base de contribuição do agente no período anterior à migração de regime.

Antes, o benefício especial para os servidores antigos com remuneração acima do teto do Regime Geral não possuía regulamentação. A Lei Complementar 156, de 23/09/2020, apenas fixou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo apresentasse projeto de lei complementar dispendo sobre o benefício especial.

Com a LC nº 158/21, a forma de apuração do benefício especial⁹ seguirá a fórmula utilizada para servidores federais:

Lei Federal n.º 12.618/2012 - Art. 3º - § 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

⁹ Art. 3º. (...) § 11 – É assegurado aos servidores e membros a que se refere o inciso II do caput, o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, de que trata o art. 40 da Constituição da República, observada a sistemática estabelecida nos §§ 12 e 13.





Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), se mulher.

Portanto, o cálculo é feito em duas etapas, primeiro, obtém-se a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes próprios de previdência, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o patamar máximo de contribuição do regime geral de previdência social.

O fator de conversão é aplicado sobre a diferença encontrada. O fator será, no máximo, igual à unidade, e é encontrado a partir da razão entre a quantidade de contribuições mensais vertidas ao RPPS até a data da opção pelo servidor (TC = tempo de contribuição), dividida pelo tempo total de contribuição (TT), isto é, por 455 (35 anos vezes 13 meses), se homem, ou 390 (30 anos vezes 13 meses), se mulher.

Benefício Especial = (média aritmética – teto do RGPS) x TC/TT.

Se um servidor masculino, não professor, por exemplo, verteu para o RPPS contribuições a maior durante dez anos (10 x 13 = 130) antes de aderir ao RPC, o fator de conversão será $130/455 = 0,2857$. Se a diferença entre a sua base de contribuição e o limite do RPPS for R\$ 10 mil reais, em valores atualizados, o seu benefício especial será aproximadamente de R\$ 2857,00, sendo atualizado pelo mesmo índice de correção do RGPS.





Esses valores serão pagos apenas quando da concessão da aposentadoria ou pensão pelo RPPS, diretamente por este, não havendo previsão de pagamento do benefício quando o agente optar por exonerar-se do serviço público e pleitear aposentadoria pelo RGPS.

II. 3 – MIGRAÇÃO E ADEÇÃO

A forma de se avaliar as benesses da opção deverá ser sempre individual, sobretudo em virtude das peculiaridades pessoais de cada servidor. O que se pretende, no momento, é proceder com um informativo geral sobre a LC nº 158/21 e as alterações advindas dela.

É relevante que os servidores tenham amplo acesso a informações e estudos específicos sobre a viabilidade de migração para o RPC – isto porque, frisa-se: embora opcional, **a migração será irrevogável e irretratável.**

Os servidores que ingressaram no serviço público antes de 12/02/2015 poderão realizar a migração para o regime complementar ou a adesão a ele.

Migração de Regime é a decisão de mudar as regras da própria aposentadoria. O servidor público ao trocar de regime, do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime de Previdência Complementar (RPC), está tomando a decisão de limitar a sua aposentadoria ao teto do RGPS. Ao mesmo tempo, quando o servidor migra de regime, a base das contribuições previdenciárias destinadas ao RPPS/MG, também fica limitada ao teto RGPS, atualmente fixado em R\$ 6.433,57.

Portanto, migrar não significa ir para a Prevcom-MG, nem mesmo ir para o INSS, significa que o servidor não irá mais contribuir em cima de toda a sua remuneração, a contribuição estará limitada até o teto, bem como, o provento estará limitado ao teto e perceberá o benefício especial. O servidor que migrar poderá optar por complementar a aposentadoria contratando os planos ofertados pela Prevcom-MG





Com a adesão ao plano, o servidor se manterá no RPPS, e como Participante Facultativo ao RPC passa a contribuir mensalmente para uma poupança individual convertida em complemento da aposentadoria no futuro.

Todos os servidores poderão aderir à previdência complementar, independentemente da remuneração e da data de ingresso no serviço público. Porém, o servidor com remuneração abaixo do teto do INSS (atualmente R\$6.433,57) não terá contrapartida do patrocinador.

RPPS - servidores que ingressaram até 31/12/2003	RPPS - Servidores que ingressaram até 12/02/2015	Adesão com migração de regime	Adesão sem migração de regime
<p>A aposentadoria paga pelo Regime Próprio de Previdência do Estado, calculada com base na remuneração do cargo efetivo. Integralidade</p> <p>Incide nos proventos contribuição previdenciária e imposto de renda.</p>	<p>A aposentadoria paga pelo Regime Próprio de Previdência do Estado, com base na média aritmética das 80 % maiores contribuições desde 1994, sem limitação ao teto do Regime Geral.</p> <p>Incide nos proventos contribuição previdenciária e imposto de renda.</p>	<p>A aposentadoria paga pelo Regime Próprio de Previdência do Estado, com proventos limitados ao teto do INSS.</p> <p>Incide nos proventos contribuição previdenciária e imposto de renda.</p>	<p>A aposentadoria se dará de acordo com data de ingresso no serviço público, sem limitação ao teto do Regime Geral.</p> <p>Incide nos proventos contribuição previdenciária e imposto de renda.</p>



—	—	<p>A possibilidade de complementação de aposentadoria com base no valor acumulado na Prevcom-MG ao longo do tempo. Nesse caso, o Estado, patrocinador, contribuirá com uma contraprestação até o limite de 7,5%.</p> <p>A complementação de aposentadoria paga pelo RPC não sofre incidência de contribuição previdenciária, somente de IR</p>	<p>A possibilidade de complementação de aposentadoria com base no valor acumulado na Prevcom-MG ao longo do tempo. Na hipótese de adesão sem migração de regime não há contraprestação do patrocinador.</p> <p>A complementação de aposentadoria paga pelo RPC não sofre incidência de contribuição previdenciária, somente de IR.</p>
Alíquota de 11% a 16% aplicada sobre o total da remuneração	Alíquota de 11% a 16% aplicada sobre o total da remuneração	Alíquota de 11% a 16% aplicada até o teto do RGPS + Complementação Alíquotas de 3,5% a 15% aplicadas sobre o excedente da remuneração	Alíquota de 11% a 16% aplicada sobre o total da remuneração + Complementação
Atualização dos proventos com os mesmos percentuais realizados para reajustar os vencimentos dos servidores ativos. Paridade. Essa atualização não possui data base e nem índice regulado por lei, fica na dependência dos servidores ativos ganharem reajuste	Reajuste do Benefício ocorrerá nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS. Data Base :início do ano; Índice: INPC	Reajuste do Benefício pago até o teto ocorrerá nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS. Data Base :início do ano; Índice: INPC Benefício pago pelo Prevcom-MG é reajustado pela rentabilidade do plano.	Como o servidor se mantém no seu regime, o Reajuste se dará ou com paridade ou pelos índices do INSS. Adesão - Benefício pago pelo Prevcom-MG é reajustado pela rentabilidade do plano.
—	—	Pagamento de Benefício Especial, para aqueles que antes da migração contribuía acima do teto.	—



Exemplificando a aplicação das alíquotas:

O servidor que opta por permanecer no RPPS contribui com alíquotas que variam de 11% a 16%¹⁰ sobre o valor total da sua remuneração.

Se ele tem uma remuneração de R\$ 10.000,00 contribui com 16% sobre R\$ 10.000 (R\$1.600,00). Seus proventos de aposentadoria não estarão limitados ao teto do RGPS, serão ou iguais a remuneração do cargo em que se der a aposentadoria ou serão iguais a média aritmética das 80% maiores contribuições desde 1994.

O servidor que migra para RPC também contribuirá com alíquotas de 11% a 16% contudo, contudo, a alíquota não incidirá sobre o valor total da remuneração, mas sim até o valor do teto do RGPS, e o valor dos proventos de aposentadoria serão calculados a média aritmética das 80% maiores contribuições desde 1994 e estarão limitados ao teto do RGPS.

Se desejar elevar o valor dos seus proventos, poderá realizar a complementação de sua aposentadoria e o Estado contribuirá para o Fundo como patrocinador de forma paritária até o limite de 7,5%. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e integrarão o fundo de previdência complementar.

Se o servidor tem uma remuneração de R\$ 10.000,00 e opta por contribuir com 7,5% para o fundo de previdência complementar, por exemplo, contribui com 16% sobre o teto do RGPS, R\$ 6.433,57 (R\$1029,37), e complementa com mais 7,5% sobre o excedente, R\$ 3.566,43 (R\$267,48) e o Estado contribui para o seu fundo com mais 7,5% sobre o excedente, R\$ 3.566,43 (R\$267,48).

¹⁰ De acordo com sua faixa de remuneração, nos termos do art. 28, da LC n 64/2002.





Entendemos não ser vantajosa a migração para previdência complementar aos servidores com integralidade, ingresso antes de 2003, ainda que a eles seja ofertado o benefício especial. A ausência de interesse aumenta quanto mais antigo for o ingresso no serviço público.

De toda forma, para verificar se é interessante ou não aderir à Previdência Complementar, o servidor deve fazer um planejamento da aposentadoria, obter a simulação e cálculos dos proventos para cada e o quanto irá pagar de contribuição previdenciária.

É imprescindível que o servidor realize uma estimativa do valor do benefício especial que, como visto acima, é calculado na média das remunerações, sendo que a complementação de aposentadoria será feita com base na contribuição feita pelo servidor para a previdência complementar.

Ressalta-se que a comparação dos valores a receber em cada regime deve ser feita observando os valores líquidos, pois no RPPS os descontos de Plano de Seguridade Social (PSS) e Imposto de Renda (IR) ocorrem na totalidade do provento, enquanto pelo RPC o valor recebido pelo fundo de previdência, a complementação, somente sofre desconto do IR e da taxa de administração.

Realizada a simulação, para uma indicação favorável, deve-se observar quanto vale a estimativa apresentada (benefício pelo teto do RGPS + benefício especial + benefício Fundo de Previdência Complementar) e quando seria possível receber o benefício.

Diante desse apontamento, apenas com simulação real e pessoal acreditamos ser possível tirar conclusões a respeito das benesses e malefícios de cada uma das opções apresentadas ao servidor.





CONCLUSÃO

O servidor público estadual precisa compreender inicialmente que a Migração de Regime é a troca de regime e, no caso em questão, a mudança do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime de Previdência Complementar (RPC).

Aquele que tiver interesse em migrar ao RPC/MG, deve fazê-lo **mediante expressa opção**, sendo vedada sua migração compulsória, contudo, **a opção pelo RPC é irrevogável e irretratável**, ou seja, **não existirá possibilidade legal de arrependimento**.

Efetuada a migração, a base das contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, cujo gestor é o IPSEMG, fica limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, atualmente fixado em R\$ 6.433,57. Além disso, este também será o valor máximo aplicado à aposentadoria ou à pensão que for concedida, e para aqueles que sempre contribuíram acima do teto, após a migração, será devido o pagamento do Benefício Especial.

A adesão ao Fundo de Previdência complementar pela PREVCON-MG não é obrigatória. Em contrapartida, é importante ressaltar que o PREVCON-MG, em que pese não ser imposto, pode vir a ser mais vantajoso que eventuais planos de previdência bancários existentes no mercado, a uma porque o Estado de Minas Gerais será o patrocinador em caso de migração de regime, a duas porque a entidade não tem como objetivo primordial auferir lucros, mas sim a defesa do interesse público.

Quando comparada com a previdência privada ofertada por bancos, a previdência complementar oferecida pela fundação oferece a vantagem de ser entidade fechada e sem fins lucrativos, bem como a contrapartida do Estado. Por exemplo, taxas de administração podem vir a ser mais baixas que as oferecidas no mercado.

Será possível a adesão ao plano sem a migração ao RCP. Nessa forma, o servidor se manterá contribuindo sobre total da sua remuneração e integrará o Fundo como Participante Facultativo, passando a contribuir mensalmente para uma poupança individual





convertida em complemento da aposentadoria no futuro, mas sem a contrapartida do patrocinador-Estado.

Por fim, sem a realização de simulação ou análise prévia, pode-se afirmar que o benefício imediato para os servidores com remuneração acima do teto será a redução da base de cálculo em que a alíquota de contribuição incidirá, pois ele passa a contribuir para o regime próprio limitado ao teto do regime geral. No entanto, é necessário analisar se essa economia imediata será benéfica ao longo do tempo.

É imprescindível para a tomada de decisão consciente a realização da simulação dos valores que poderão ser pagos em cada regime e também a averiguação do tempo necessário de idade e contribuição para receber o benefício.

Assim, mesmo que seja indicada a migração, o servidor deve considerar que a sua decisão final não pode ser determinada por terceiros, pois depende de fatores de risco, sendo uma decisão pessoal, além de irretratável e irrevogável.

O próprio site do PREVECOM-mg. fornece simulador do Benefício Especial e da diferença entre os regimes (<https://prevcommg.com.br/prevcommg/migracao/>), ou, aconselha-se que seja realizada consulta individual por meio de outros simuladores, ou, por contratação de contador atuário ou qualquer profissional também capacitado.

Aliás, como bem observado ao final, é imprescindível que eventual consulta ou simulação leve em consideração dos valores líquidos a serem auferidos, posto que, no RPPS, os descontos do Plano de Seguridade Social (PSS) e Imposto de Renda (IR) ocorrem na totalidade do provento, enquanto pelo RPC o valor recebido pelo fundo de previdência, a complementação, somente sofre desconto de IR e da taxa de administração.

Alexandre Gervásio
OAB/MG nº 130.521

